



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000369148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2326153-26.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante VIBRA ENERGIA S.A, são agravados GUILHERME FELIPPE ROSSI, AUTO POSTO LAS VEGAS LTDA, G F CONVENIÊNCIA - ME e SANTA FELIPPE ROSSI.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo Interno Cível nº 2326153-26.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Vibra Energia S.a

Agravados: Guilherme Felipe Rossi, Auto Posto Las Vegas Ltda, G F Conveniência - ME e Santa Felipe Rossi

Comarca: Praia Grande

Voto 20.761

EMENTA

Agravo Regimental – Indeferimento de efeito suspensivo para agravo de instrumento – Pleito de mera antecipação do mérito, sem comprovação da urgência exigida – Ausência de urgência e de perigo imediato de dano irreparável ou de difícil reparação – Requisitos previstos no art. 995, parágrafo único do CPC/2015 não configurados – Notificação extrajudicial referente à rescisão contratual expedida há mais de um ano, sem indicação de risco iminente – Necessidade de análise aprofundada da subsistência do direito alegado – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de indeferimento de requerimento de antecipação de tutela recursal (fls. 99/101).

A agravante, Vibra Energia S/A, narra a existência de requisitos para concessão da tutela de urgência, sustentando a probabilidade do direito com base em provas documentais e fatos que demonstram a rescisão contratual e o uso indevido do conjunto visual dos Postos BR por parte dos agravados. Relata que, apesar de notificação extrajudicial enviada para formalizar o encerramento da relação comercial, os agravados mantêm ostensivamente elementos distintivos da marca “BR/Vibra”, como “layout”, testeiiras e totens registrados como marcas mistas e figurativas no Instituto Nacional de

Propriedade Industrial (INPI), além de equipamentos cedidos em comodato. Aponta que essa conduta viola as Cláusulas 5.5 e 11.2 do contrato, que determinam a descaracterização imediata e devolução dos bens em até 30 dias após a rescisão. Alega que tal prática configura concorrência desleal, ao desviar clientela indevidamente, e publicidade enganosa, uma vez que consumidores são induzidos a acreditar que o posto mantém vínculo com a distribuidora, o que compromete a confiança depositada na marca e viola dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que os danos a sua imagem, reputação e ao direito do consumidor são crescentes e de difícil reparação, além de potencialmente causarem riscos ambientais pelo uso inadequado de equipamentos de sua propriedade. Requer a reforma da decisão agravada para que seja concedida a tutela recursal pleiteada (fls. 01/16).

A decisão fora mantida (fls. 20/21) e não houve apresentação de contraminuta e tampouco oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A decisão atacada, repita-se, indeferiu pedido de antecipação da tutela recursal frente à interposição de antecedente agravo de instrumento interposto pela própria recorrente e, irresignada, ela postula reforma, mas o recurso não comporta provimento.

Não é identificada, no pleito recursal, a presença dos requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único do CPC de 2015, uma vez que não há evidências de perigo imediato de dano irreparável ou de difícil reparação.

A conferência da antecipação da tutela recursal não pode ser vulgarizada, ostentando um caráter de excepcionalidade, e, no caso concreto, a parte recorrente reporta uma conjuntura fática sem a especificação do perigo imediato de um dano. Há uma contradição clamorosa, pois a notificação extrajudicial invocada data de 23 de outubro de 2023,

comunicada a rescisão contratual cerca de treze meses e meio atrás, conforme consta dos autos de origem (fls. 194/205).

A argumentação formulada confunde os requisitos de uma tutela de urgência com os próprios a uma tutela de evidência, buscando uma pura e simples antecipação de mérito, sem a demonstração da urgência prevista no artigo 995, parágrafo único do atual CPC.

Assim, a decisão atacada, que indeferiu o efeito suspensivo para o agravo de instrumento, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, inexistentes elementos aptos a justificar a concessão da antecipação desejada, pois a urgência não foi adequadamente comprovada e não há risco imediato ou irreparável que sustente o deferimento da medida.

A subsistência do direito subjetivo alegado deverá ser, por conseguinte, examinada de maneira mais aprofundada em momento oportuno, mantido o indeferimento combatido pelos fundamentos já expostos e pelos acima consignados.

Nega-se, por isso, provimento ao presente agravo regimental.

Fortes Barbosa
Relator